



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

JORNAL OFICIAL

Edição Extra nº 974 - Ano 13 - Distribuição Gratuita - 1º de outubro de 2021



CADERNO 2

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ATOS DO PODER EXECUTIVO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



LEI Nº 3.965 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA O NOME DA RUA
CORNÉLIA LOPES COELHO, QUE
PASSA A SER DENOMINADA RUA
NEWTON FIGUEIREDO PAIXÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua Cornélia Lopes Coelho, localizada no Centro de Itaguaí, passa a denominar-se oficialmente Rua Newton Figueiredo Paixão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ,


RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Autoria: Vereador Jocimar Pereira do Nascimento

DECRETO Nº. 4.646, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

**ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA
ENFRENTAMENTO DA COVID-19, DURANTE OS
DIAS 02 A 08 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ-RJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 99, VII, e 123, I, i, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, e

CONSIDERANDO a gravidade e a excepcionalidade da situação gerada em virtude da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), que constituiu desastre biológico tipificado com o nº 1.5.1.1.0 pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), de proporções internacionais, nos termos da IN/MI nº 02/16;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional realizada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que o Município de Itaguaí decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 4.435, de 24 de março de 2020, prorrogado por outros decretos, em especial o Decreto nº 4.557, de 29 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO a atual análise de risco epidemiológico emitida pela Secretaria Municipal de Saúde que classifica o Município de Itaguaí em nível de Risco Moderado - Sinalização Laranja;

CONSIDERANDO o número leitos disponíveis para atendimento de pacientes diagnosticados com Covid-19 no Hospital Municipal São Francisco Xavier;

CONSIDERANDO que constitui infração toda a ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia, nos termos do artigo 165 da Lei nº 1.710, de 16 de novembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município de Itaguaí;

CONSIDERANDO as regras previstas na Lei Municipal nº 3.922 de 23 de março de 2021, que autorizam a imposição de multa em razão das infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento das regras de prevenção à Covid-19 referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação à Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º.Este Decreto estabelece medidas temporárias para enfrentamento da Covid-19 no Município de Itaguaí, no período compreendido entre os dias 02 a 08 de outubro de 2021.

Art. 2º.Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas no horário de 01h00min as 05h00min.

Art. 3º.Ficam mantidas as medidas de distanciamento social, de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, de higienização das mãos e demais restrições estabelecidas pelo Decreto nº 4.559, de 05 de fevereiro de 2021, que institui o Plano de Enfrentamento à Covid-19 no Município de Itaguaí, durante a vigência deste Decreto.

Art. 4º.Adotam-se as seguintes medidas emergenciais para redução do fluxo de circulação de pessoas, a fim de favorecer a contenção de transmissão do vírus no Município:

I – o horário de atendimento ao público da Prefeitura Municipal de Itaguaí será das 08h00min às 17h00min;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação. Autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas de até 04 (quatro) pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio). O funcionamento deverá ser até as 00h00min, tolerando-se uma hora para o efetivo encerramento do atendimento, com exceção do *delivery*, *takeway* e *drive thru* que ficam sem limitação de horário. Fica vedada a venda de bebida alcoólicas em bancas de jornal, lojas de conveniência e afins e a clientes em pé;

III – o comércio ambulante de produtos e serviços, inclusive o realizado em veículos motorizados (*foodtruck*), ficam autorizados até às 00h00min, onde o atendimento ao público, no caso de multiplicidade de clientes, será controlado pelo ambulante, com formação de fila de espera, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5m (um metro e meio);

IV – shopping centers e centros comerciais terão funcionamento em horário normal, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, inclusive nas lojas e praças de alimentação;

V – lojas de comércio de rua, incluindo galerias, estabelecimentos de prestação de serviços, consultórios, clínicas médicas e odontológicas terão funcionamento normal, com o uso das demais medidas de segurança, principalmente, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento;

VI – as praias e as cachoeiras permanecerão fechadas, autorizando os quiosques localizados na orla com as mesmas regras e restrições contidas no inciso II;

VII – clubes e parques permanecerão abertos, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com o uso das demais medidas de segurança, limitado o funcionamento às 18h00min;

VIII – salões de festas poderão funcionar, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com

o uso das demais medidas de segurança, com as pessoas devidamente sentadas em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas de até 04 (quatro) pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), limitado o funcionamento até as 00h00min. Ficam proibidas pistas de dança;

IX – os hotéis poderão funcionar, desde que as áreas de lazer permaneçam fechadas, e sejam adotadas as demais medidas de segurança;

X – templos religiosos, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com o uso das demais medidas de segurança, limitado o funcionamento às 00h00min;

XI – academias, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com o uso das demais medidas de segurança, limitado o funcionamento às 00h00min;

XII – fica autorizado o uso das áreas comuns dos condomínios tais como piscina, churrasqueira, uso da academia e salão de festas ficando condicionado o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XIII – proibida a circulação de ônibus de turismo e empresas na Ilha da Madeira;

XIV – o transporte coletivo municipal e intermunicipal circulará normalmente apenas com passageiros sentados, com uso das demais medidas de segurança.

Art. 5º.Fica determinada a instalação de barreiras nos bairros de Coroa Grande, Ilha da Madeira e Mazomba, impedindo a circulação de ônibus de turismo e do transporte coletivo como vans, Kombis ou assemelhados, contendo a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 6º.Fica autorizado o funcionamento da rede privada de ensino, tais como creches, escolas, estabelecimentos de ensino e congêneres.

Art. 7º.Constitui infração administrativa toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto, do Código de Postura e demais legislações municipais, sendo obrigatória a notificação do infrator incursão nas sanções previstas pela legislação vigente, podendo acarretar a imposição de advertência, multa, interdição temporária ou interdição definitiva.

Art. 8º.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre os dias 02a 08 de outubro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a)RUBEM VIEIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal

